



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.614-A, DE 2020

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Insere métodos de ensino sanitário para crianças e adolescentes no dia 5 de agosto, dia nacional da saúde, como trata a Lei nº 5.352 de 1967; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 5088/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5088/20

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único: Sem prejuízo de outras comemorações, nos estabelecimentos federais de ensino de qualquer grau, a primeira hora dos trabalhos escolares do “Dia Nacional da Saúde” será dedicada a recordar a vida de Osvaldo Cruz e suas realizações, sendo, pelo Ministério da Educação e Cultura, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas. Após esse ato, os educadores ensinarão com auxílio de um profissional da saúde, métodos sanitários para prevenção de doenças virais. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei possibilita orientar crianças e adolescentes sobre educação sanitária, mostrando métodos simples do dia a dia que podem possibilitar a diminuição e prevenção de doenças virais.

O Direito Educacional versa sobre as relações de alunos, professores, administradores, especialistas e técnicos, enquanto envolvidos, mediata ou imediatamente, no processo ensino-aprendizagem. Todos esses profissionais são responsáveis pela formação de cada criança e adolescente.

A Educação como Direito Social na Constituição Federal reza no seu Art. 6º, que são direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Bem como no Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de levar para essas crianças e adolescentes o melhor ensino e é fundamental no momento em que vivemos o ensino sanitário. Fazer-lhes ter consciência ensinando a zelar pelo bem estar do próximo com medidas de prevenção sanitária.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

LEI N° 5.352, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967

Institui o "Dia Nacional da Saúde".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de promover a educação sanitária e despertar, no povo, a consciência do valor da saúde.

Art. 2º Os Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuto desta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras comemorações, nos estabelecimentos federais de ensino de qualquer grau, a primeira hora dos trabalhos escolares do "Dia Nacional da Saúde" será dedicada a recordar a vida de Osvaldo Cruz e suas realizações, sendo, pelo Ministério da Educação e Cultura, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarsó Dutra Leonel Miranda

PROJETO DE LEI N.º 5.088, DE 2020 (Do Sr. Giovani Cherini)

Altera a nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que "institui o "Dia Nacional da Saúde" para dispor sobre medidas de incentivo ao cuidado precoce em saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2614/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de:

I - promover a educação sanitária;

II - despertar, no povo, a consciência do valor da saúde; e

III – divulgar e disseminar a consciência sobre a importância dos cuidados preventivos e precoces para a manutenção da saúde.

Art. 2º Os Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta Lei, especialmente:

I – promoção de palestras, campanhas, simpósios e seminários;

II – confecção e distribuição de material educativo; e

III – difusão de conteúdo educativo nos meios de comunicação, mediante publicidade oficial, divulgando:

a) a importância dos cuidados precoces;

b) os recursos de diagnóstico, cuidados preventivos e cuidados precoces disponíveis na rede pública de saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde – SUS é uma grande conquista do povo brasileiro, sendo o maior sistema público universal e gratuito do mundo. Um programa tão abrangente e ambicioso, contudo, é muito difícil de administrar e, principalmente, de financiar, e o SUS, de fato, debate-se cronicamente com a necessidade de obter mais recursos, os quais são evidentemente limitados.

Uma saída para minorar esse problema é direcionar esforços para a medicina preventiva, onde comprovadamente o mesmo montante de investimento dá retorno muitas vezes maior que na medicina curativa. Mais ainda que o fator custo, a ênfase na prevenção proporciona à população melhor qualidade de vida e mais anos saudáveis.

Essa estratégia, que vem sendo mais e mais adotada até em países ricos, em função do progressivo e agudo aumento dos custos da saúde, não é nova. Os artífices do nosso SUS, décadas atrás, já a tinham em mente, conseguindo inclusive inscrevê-la no artigo 198 da Constituição Federal, e a organização do SUS

reflete esse perfil, iniciando com os agentes comunitários de saúde e de controle de endemias, os postos e os centros de saúde, em uma organização piramidal que direciona os pacientes, conforme a necessidade, para níveis mais complexos de cuidados.

Entretanto, por mais que os profissionais de saúde estejam imbuídos dessa convicção, é necessário que os usuários do sistema também compreendam a importância da prevenção, que inclui os cuidados preventivos, o diagnóstico precoce e os cuidados precoces. Infelizmente, ainda são numerosíssimos os brasileiros que somente descobrem ser diabéticos ou hipertensos em estágios avançados, quando já ocorreram alterações patológicas que teriam sido plenamente evitáveis com diagnóstico e cuidados precoces.

O presente projeto de lei visa, pois, a promover entre a população brasileira o conhecimento da importância da prevenção em saúde. Sabedores da existência da Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, já com mais de meio século, que criou o Dia Nacional da Saúde, houvemos por bem ampliar o seu escopo e introduzir no seu texto algumas medidas concretas, alterando seus artigos 1º e 2º, de modo a torná-la mais eficaz e mais eficiente no fim a que se propôs, desenvolver na população a noção da importância da saúde.

Convictos do mérito da proposição, apresentamo-la aos nobres pares e os conclamamos a apoiá-la com seus votos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Secção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014*) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#))

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

LEI N° 5.352, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967

Institui o "Dia Nacional da Saúde".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de promover a educação sanitária e despertar, no povo, a consciência do valor da saúde.

Art. 2º Os Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuído nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras comemorações, nos estabelecimentos federais de ensino de qualquer grau, a primeira hora dos trabalhos escolares do "Dia Nacional da Saúde" será dedicada a recordar a vida de Osvaldo Cruz e suas realizações, sendo, pelo Ministério da Educação e Cultura, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarsó Dutra Leonel Miranda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2020

Apensado: PL nº 5.088, de 2020

Apresentação: 26/09/2023 19:30:42.310 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2614/2020

PRL n.1

Insere métodos de ensino sanitário para crianças e adolescentes no dia 5 de agosto, dia nacional da saúde, como trata a Lei nº 5.352 de 1967.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado altera a Lei 5.352, de 8 de novembro de 1967, que “institui o Dia Nacional da Saúde” em 5 de agosto. A proposta acresce frase ao parágrafo único do artigo 2º vigente, que trata da primeira hora de trabalhos escolares neste dia. A nova frase acrescida ao parágrafo original determina que os educadores ensinem métodos para prevenir doenças virais. O Autor justifica a relevância do projeto pela importância da educação sanitária e da conscientização de crianças e adolescentes a respeito de formas de reduzir a transmissão de doenças provocadas por vírus.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 5.088, de 2020, do Deputado Giovani Cherini, que “altera a nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que “institui o “Dia Nacional da Saúde” para dispor sobre medidas de incentivo ao cuidado precoce em saúde”. A iniciativa reformula o enunciado do art. 1º da lei vigente, individualizando o texto em incisos e acrescentando o item III “divulgar e disseminar a consciência sobre a importância dos cuidados preventivos e precoces para a manutenção da saúde”. O art. 2º mantém a atribuição original dos Ministérios da Saúde e da Educação e Cultura, no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

entanto, atualiza o rol de ações propostas, que passam a ser “promoção de palestras, campanhas, simpósios e seminários”; “confecção e distribuição de material educativo”; divulgação de publicidade oficial de educativa nos meios de comunicação sobre a importância de cuidados precoces e recursos de diagnóstico, prevenção e cuidados oferecidos pela rede pública de saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas serão analisadas pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos que as duas propostas pretendem tornar mais significativas as ações empreendidas no Dia Nacional da Saúde, estabelecido em 1967 que, originalmente, enfatizava o conhecimento da biografia de Oswaldo Cruz. Os Autores pretendem incluir informações que contribuam para a melhora efetiva dos hábitos de saúde dos escolares. A primeira proposta se limita a doenças virais, enquanto o PL 5.088, de 2020, apresenta escopo mais abrangente.

Acreditamos que os projetos, trazem conhecimento de como funciona a rede do Sistema Único de Saúde, essencial para construir não apenas condutas mais saudáveis, mas para possibilitar que os brasileiros passem a valorizar o SUS como patrimônio, a apreciá-lo e a defendê-lo.

Sendo assim, manifestamos o voto pela aprovação do PL 2.614, de 2020 e do PL 5.088, de 2020, na forma do substitutivo em anexo..

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL



* C D 2 3 2 5 4 6 6 0 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator
COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2020

Apensado: PL nº 5.088, de 2020

Apresentação: 26/09/2023 19:30:42.310 - CSAUDE
 PRL 1 CSAUDE => PL2614/2020
PRL n.1

Altera a nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que "institui o "Dia Nacional da Saúde" para dispor sobre medidas de incentivo ao cuidado precoce em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de:

- I - promover a educação sanitária;
- II - despertar, no povo, a consciência do valor da saúde; e
- III – divulgar e disseminar a consciência sobre a importância dos cuidados preventivos e precoces para a manutenção da saúde.

Art. 2º Os Ministérios da Saúde, da Educação e da Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuto nesta Lei, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas, especialmente:

- I – promoção de palestras, campanhas, simpósios e seminários;
- II – confecção e distribuição de material educativo; e
- III – difusão de conteúdo educativo nos meios de comunicação, mediante publicidade oficial, divulgando:
 - a) a importância dos cuidados precoces;
 - b) métodos sanitários para prevenção de doenças virais;
 - c) os recursos de diagnóstico, cuidados preventivos e cuidados precoces disponíveis na rede pública de saúde." (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 26/09/2023 19:30:42:310 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2614/2020
PRL n.1



* C D 2 2 3 2 5 4 6 6 0 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 25/10/2023 14:22:03.163 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2614/2020

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.614/2020 e do PL 5088/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2020

Apensado: PL nº 5.088, de 2020

Altera a nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, que "institui o "Dia Nacional da Saúde" para dispor sobre medidas de incentivo ao cuidado precoce em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.352, de 8 de novembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É instituído o "Dia Nacional da Saúde", a ser comemorado, anualmente, a 5 de agosto, com a finalidade de:

I - promover a educação sanitária;

II - despertar, no povo, a consciência do valor da saúde; e

III – divulgar e disseminar a consciência sobre a importância dos cuidados preventivos e precoces para a manutenção da saúde.

Art. 2º Os Ministérios da Saúde, da Educação e da Cultura, na esfera das respectivas atribuições, organizarão e farão executar os planos para cumprimento do estatuto desta Lei, estabelecidos entendimentos com as autoridades estaduais e municipais a fim de que igual orientação seja adotada nas escolas a elas subordinadas, especialmente:

I – promoção de palestras, campanhas, simpósios e seminários;

II – confecção e distribuição de material educativo; e

III – difusão de conteúdo educativo nos meios de comunicação, mediante publicidade oficial, divulgando:

a) a importância dos cuidados precoces;

b) métodos sanitários para prevenção de doenças virais;

c) os recursos de diagnóstico, cuidados preventivos e cuidados precoces disponíveis na rede pública de saúde." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 14:23:07.157 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2614/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 8 1 1 0 6 7 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238110670400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor